



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000164-03.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22686

Apelação Cível nº 1000164-03.2023.8.26.0014

Comarca: São Paulo

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

MMª. Juíza: Ana Maria Brugin

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – Sentença de parcial procedência – Ilegitimidade da embargante com relação aos bens objeto de contrato de financiamento com outras instituições financeiras – BAIXA DO GRAVAME NO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES (SNG) EM DATA ANTERIOR AOS FATOS GERADORES – Ausência de responsabilidade da embargante pelo respectivo IPVA – Órgão Estadual de Trânsito que tem acesso 'on line' ao referido sistema – Baixa que se equipara à comunicação de transferência, determinada pelo artigo 34 da Lei Estadual nº 13.296/08 – Responsabilidade solidária do agente financeiro, contudo, enquanto não comprovada a efetiva baixa do gravame – Inteligência do artigo 6º, XI e § 2º, da Lei Estadual nº 13.296/2008 – Precedentes – Sentença mantida.

– Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo (fls. 191/206) contra a r. sentença de fls. 148/151, integrada às fls. 184/185, cujo relatório se adota, que, nos autos de embargos à execução fiscal opostos por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, julgou parcialmente procedentes os embargos, “*para reconhecer a ilegitimidade do embargante para responder pelos débitos fiscais relativos às CDA n°s 1.229.762.660, 1.231.652.336, 1.235.295.621, 1.232.384.900, 1.232.377.576, 1.229.746.215, 1.229.746.726, 1.222.883.079, 1.226.567.472, 1.231.639.066, 1.229.768.642, 1.231.634.482, 1.229.697.529, 1.221.237.896, 1.229.753.416, 1.224.883.127, 1.232.365.891, 1.229.737.449, 1.231.641.494, 1.235.876.639, 1.231.641.140, 1.222.913.002, 1.226.533.716, 1.231.645.190, 1.236.030.407, 1.236.083.738, 1.236.105.350, 1.236.151.976, 1.231.634.550, 1.226.551.980, 1.236.352.391, 1.231.651.415 e julgar extinta a execução em relação*

a tais CDAs, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. A execução deverá prosseguir em relação às demais CDA. Custas e despesas proporcionalmente distribuídas, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, observado, para a embargante, o proveito econômico obtido (valores excluídos) e, para a embargada, o valor atualizado da dívida, após o recálculo.” (fls. 150/151), rejeitados “os embargos infringentes” e mantida a decisão embargada (fl. 185).

Inconformada, postula a Fazenda Estadual “*para julgar os embargos do devedor totalmente improcedentes, impondo-se ao contribuinte a fiel observância do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro para os fins almejados.*” (fl. 366).

Não há contrarrazões nos autos (certidão – fl. 210), nem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal promovidos por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento da “*a inexigibilidade do crédito tributário para o contrato de Leasing – arrendamento mercantil relacionados às CDA's 1.235.295.621, 1.232.384.900, 1.224.883.127, 1.232.377.576, 1.229.746.215, 1.221.259.279, 1.232.365.891, 1.229.737.449, 1.231.641.494, 1.235.876.639, 1.229.746.726, 1.231.641.140, 1.222.913.002, 1.226.533.716, 1.231.652.336, 1.222.883.079, 1.224.810.411, 1.231.645.190, 1.226.567.472, 1.236.030.407, 1.231.639.066, 1.236.083.738, 1.236.105.350, 1.236.151.976, 1.229.768.642, 1.231.634.482, 1.231.634.550, 1.226.554.622, 1.229.697.529, 1.226.530.141, 1.226.551.980, 1.221.237.896, 1.224.836.301, 1.229.753.416, 1.236.352.391 e 1.231.651.415, vez que há ausência de propriedade do veículo por parte da Embargante, frente a baixa do gravame anteriores ao fato gerador do IPVA; iv) reconhecer a INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA referente à*

CDA nº 1.229.762.660; e (v) determinar a extinção da execução fiscal quanto às CDAs 1.232.460.405, 1.222.880.527, 1.229.736.440, 1.226.572.531, 1.222.878.432, 1.229.759.521, 1.229.720.791, 1.236.303.867, 1.229.728.206, 1.236.347.099 e 1.229.757.034, eis que o Embargante providenciará o pagamento na esfera administrativa;” (fl. 9).

A r. sentença de fls. 148/151, integrada às fls. 184/185, conforme relatado, julgou parcialmente os embargos, *“para reconhecer a ilegitimidade do embargante para responder pelos débitos fiscais relativos às CDA nºs 1.229.762.660, 1.231.652.336, 1.235.295.621, 1.232.384.900, 1.232.377.576, 1.229.746.215, 1.229.746.726, 1.222.883.079, 1.226.567.472, 1.231.639.066, 1.229.768.642, 1.231.634.482, 1.229.697.529, 1.221.237.896, 1.229.753.416, 1.224.883.127, 1.232.365.891, 1.229.737.449, 1.231.641.494, 1.235.876.639, 1.231.641.140, 1.222.913.002, 1.226.533.716, 1.231.645.190, 1.236.030.407, 1.236.083.738, 1.236.105.350, 1.236.151.976, 1.231.634.550, 1.226.551.980, 1.236.352.391, 1.231.651.415 e julgar extinta a execução em relação a tais CDAs, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. A execução deverá prosseguir em relação às demais CDA. Custas e despesas proporcionalmente distribuídas, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, observado, para a embargante, o proveito econômico obtido (valores excluídos) e, para a embargada, o valor atualizado da dívida, após o recálculo.”* (fls. 150/151), rejeitados *“os embargos infringentes”* e mantida a decisão embargada (fl. 185).

Irresignada, no entanto, apela a Fazenda Estadual, postulando a reforma da sentença, alegando que *“o apelado responde como responsável e não como contribuinte”* (fl. 193), impossibilidade de se considerar a comunicação de baixa de gravame como comunicação de venda, além de quanto *“ao imposto cobrado nas CDAs nºs 1.229.762.660 , 1.231.652.336 , 1.235.295.621 ,1.232.384.900 , 1.232.377.576 , 1.229.746.215 , 1.229.746.726 , 1.222.883.079 ,1.226.567.472 , 1.231.639.066 , 1.229.768.642 , 1.231.634.482 , 1.229.697.529 ,1.221.237.896 ,*

1.229.753.416 o fato de existirem outros financiamentos, antigos, sobre o mesmo bem, não é impedimento de novas contratações, desde que findos os anteriores.” (fl. 204).

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que, com relação à alegação de que os veículos foram financiados por outras instituições financeiras, foi bem reconhecida a ilegitimidade da embargante (CDAs nºs 1.229.762.660, 1.231.652.336, 1.235.295.621, 1.232.384.900, 1.232.377.576, 1.229.746.215, 1.229.746.726, 1.222.883.079, 1.226.567.472, 1.231.639.066, 1.229.768.642, 1.231.634.482, 1.229.697.529, 1.221.237.896, 1.229.753.416 – fls. 204), porquanto os veículos objeto das referidas CDAs [nºs 1.229.762.660 - FORD/KA Placa CMY4445; 1.232.384.900 FORD/KA Placa CLV1678; 1.229.746.215 - FORD/KA Placa CMG1156; 1.235.295.621 FORD/KA Placa BSU8900; 1.229.746.726 - FORD/KA Placa CMO8595; 1.231.652.336 FORD/KA Placa CNS0247; 1.231.639.066 FORD/KA Placa CPP9717; 1.222.883.079 FORD/KA Placa CON8992; 1.231.634.482 -FORD/KA Placa CVJ3607; 1.229.697.529 - FORD/KA Placa CWK8365; 1.229.768.642 FORD/KA Placa CSZ5206; 1.221.237.896 - FORD/KA Placa CXB4111; 1.229.753.416 FORD/KA Placa CXU4506; 1.226.567.472 - FORD/KA Placa CPC2684; 1.232.377.576 FORD/KA Placa CMF9228 - fls. 73/121], foram, de fato, financiados por outras instituições financeiras (“BANCO FICSA S/A; BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL; SUDAMERIS ARRED MERCANTIL S/A.; NOROESTE LEASING; BOZANO SIMONSEN S/A; REAL LEASING S/A”, respectivamente , conforme extratos do SNG de fls. 25/72).

Assim, quanto a estes, os quais a parte embargante demonstra que foram objeto de contrato de financiamento com outras instituições financeiras, estas, na qualidade de agentes financiadores, são responsáveis solidários pelo pagamento do tributo, e não a embargante, em que pese a irresignação fazendária (fls. 204/205).

Prosseguindo, nos termos do artigo 155, inciso III, da Constituição Federal, “*Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre: ... III –*

propriedade de veículos automotores.”.

E, não obstante o disposto no artigo 146, inciso III, alínea “a”, da mesma Carta Magna disponha no sentido de que “*Cabe à lei complementar: ... III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*”, o A. Supremo Tribunal Federal já assentou pela desnecessidade de lei complementar para a cobrança do IPVA, como se vê do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 262.643-MG, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, j. 06.04.2010, assim ementado:

“Agravo regimental. Recurso extraordinário. IPVA. Estado de Minas Gerais. Legalidade da cobrança, independentemente de existência de pretérita lei complementar. Precedentes desta Corte. Agravo improvido.

A exação em tela se mostra perfeitamente legal, prescindindo da edição de lei complementar, bastando, para tanto, a lei estadual, ainda que editada anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988.

Pacífica jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental desprovido.”

Em razão da desnecessidade de lei complementar específica, suficiente se mostra o Código Tributário Nacional, que possui *status* de lei complementar e, como tal, traça as normas gerais, entre as quais as dos artigos 121 e 124, respectivamente:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

Daí, a Lei Estadual de São Paulo nº 13.296/2008, em seu artigo 6º, inciso XI, elegeu como responsável pelo pagamento do imposto em tela e acréscimos legais, entre outros, “o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título”.

Na espécie, a magistrada sentenciante, de forma escorreita, acolheu a pretensão da embargante para afastar sua responsabilidade, no que interessa, quanto ao IPVA dos veículos cujos gravames foram, destaque-se, comprovadamente, baixados antes do fato gerador do tributo (“CDA n.ºs 1.224.883.127, 1.232.365.891, 1.229.737.449, 1.231.641.494, 1.235.876.639, 1.231.641.140, 1.222.913.002,

1.226.533.716, 1.231.645.190, 1.236.030.407, 1.236.083.738, 1.236.105.350, 1.236.151.976, 1.231.634.550, 1.226.551.980, 1.236.352.391, 1.231.651.415” – fls. 148/149).

Com efeito, o Sistema Nacional de Gravames é uma base de dados pela qual as instituições financeiras devem efetuar a inclusão de informações relativas à constituição, modificação ou baixa de gravames, incidentes sobre veículos alienados no Estado; é administrado pelo órgão estadual de trânsito, que tem acesso *on line* ao referido sistema e foi criado por meio da Portaria DETRAN nº 1.070/2001, nos seguintes termos:

“Art. 1º – Fica implantado, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Eletrônico de Controle de Inserção e Baixa de Gravames, doravante denominado “Sistema Nacional de Gravames - SNG”, consoante as disposições estabelecidas na Resolução CONTRAN n.º 124, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se gravame as alienações fiduciárias, arrendamento mercantil leasing e reserva de domínio.

§ 2º O Sistema Nacional de Gravames - SNG compreende o gerenciamento eletrônico dos dados técnicos informativos das instituições financeiras, em consonância com o banco de dados do DETRAN/SP, com transmissão e consultas on line.

Art. 2º – As instituições financeiras e demais empresas credoras conveniadas, para fins de anotação do gravame no campo de observações do Certificado de Registro de Veículo CRV, de que trata o artigo 121 do Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções CONTRAN n.ºs 664/86 e

124/2001, deverão, obrigatoriamente, utilizar o sistema previsto nesta Portaria.

Artigo 3º – A utilização do SNG impõe, além da adesão ao sistema, a prévia obtenção de código específico de registro perante o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, necessário para o processamento e emissão do Certificado de Registro de Veículo – CRV, mediante o integral cumprimento das disposições contidas na Portaria DETRAN n. 640, de 20 de maio de 1999.

Artigo 4º – Será de inteira e exclusiva responsabilidade das instituições financeiras e demais empresas credoras, assim como da entidade gerenciadora dos dados técnicos informativos, a veracidade das informações de inclusão e liberação do gravame por meio eletrônico, inexistindo para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP obrigações sobre a imposição de quaisquer exigências legais junto aos usuários.”

Assim, pelas disposições do regramento supra, constata-se que o escopo do referido sistema é permitir a interação das informações entre os agentes financeiros e o departamento estadual de trânsito, possibilitando a consulta, de forma *on line*, a fim de se perquirir acerca da questão afeta à propriedade de veículos financiados.

Aliás, considerando o acesso *on line* do DETRAN ao SNG – Sistema Nacional de Gravames, forçoso concluir que a determinação contida no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro e no artigo 34 da Lei nº 13.296/08, resta igualmente

cumprida, com a baixa do gravame.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PÚBLICO – TRIBUTÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS C.C. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – I.P.V.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL – TÉRMINO DO CONTRATO E BAIXA DO GRAVAME NO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES (S.N.G.) – PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL – NÃO PROVIMENTO - Baixa no S.N.G., efetivada nos termos da Portaria Detran/SP nº 1.070, que equivale à comunicação de transferência de propriedade, preconizada nos arts. 134 do C.T.B. e 34 da Lei Estadual nº 13.296/08 – Exclusão da responsabilidade tributária da arrendadora em relação aos exercícios posteriores ao da referida baixa – Precedentes – Sentença de procedência mantida – Recurso desprovido.” (Apelação nº 1011222-90.2017.8.26.0053, Relator Desembargador ANTONIO TADEU OTTONI, 13ª Câmara de Direito Público, j. 09.05.2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRAVAME BAIXADO. Pretensão do executado e credor-fiduciário à anulação de débitos de IPVA referentes aos exercícios de 2011 a 2013. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal. Manutenção. Gravame baixado em 05/10/2010. O Sistema Nacional de Gravames é um banco de dados do próprio

Detran, em que as instituições financeiras lançam informações a respeito de alienação fiduciária de veículos, situação que equivale à comunicação da transação ao Órgão de Trânsito. Inteligência do art. 6º da Lei Estadual nº 13.296/2008 e Portaria Detran nº 1.070/2001. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação nº 1533898-63.2015.8.26.0114, Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, 13ª Câmara de Direito Público, j. 25.04.2018)

“APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPVA – Acolhimento de exceção de pré-executividade e extinção do processo executivo – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Preliminar de inadequação da via eleita afastada – Veículo objeto de alienação fiduciária – Comprovação da baixa do gravame, junto ao Sistema Nacional de Gravames, em momento anterior a ocorrência do fato gerador – Ausência de responsabilidade solidária – Precedentes – Não provimento do recurso, com rejeição da matéria preliminar.” (Apelação nº 1511569-89.2015.8.26.0068, Relatora Desembargadora MARIA OLÍVIA ALVES, 6ª Câmara de Direito Público, j. 23.04.2018)

“IPVA – EXECUÇÃO FISCAL – Acolhimento da exceção de pré-executividade em primeiro grau para extinguir o feito, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC – Decisório que merece subsistir – Comunicação de baixa do gravame do veículo no Sistema Nacional de Gravames em data anterior à ocorrência do fato gerador do tributo – Equiparação à

comunicação de transferência do automotor, já que o órgão estadual de trânsito tem acesso "on line" ao Sistema Nacional de Gravames – Apelo da FESP não provido.”
(Apelação nº 0212047-29.2013.8.26.0014, Relator Desembargador PAULO DIMAS MASCARETTI, 8ª Câmara de Direito Público, j. 18.04.2018)

Desta forma, comprovada a efetiva baixa dos gravames relativos às CDAs nºs 1.224.883.127, 1.232.365.891, 1.229.737.449, 1.231.641.494, 1.235.876.639, 1.231.641.140, 1.222.913.002, 1.226.533.716, 1.231.645.190, 1.236.030.407, 1.236.083.738, 1.236.105.350, 1.236.151.976, 1.231.634.550, 1.226.551.980, 1.236.352.391, 1.231.651.415, antes da ocorrência dos respectivos fatos geradores (IPVA do exercício de 2016), sem contrariedade específica fazendária, evidente a sua ilegitimidade na relação jurídico-tributária, não podendo a embargante ser responsabilizada pelos débitos de IPVA, apenas, em relação aos fatos geradores que ocorreram após transferência da propriedade, tal como decidido pelo Juízo “a quo”.

Daí, na espécie, impõe-se o desprovisionamento do apelo fazendário.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença, pela fundamentação acima.

Apesar do não provimento do recurso, incabível a majoração dos honorários advocatícios, fixados em favor do patrono da embargante/apelada, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, ante a inexistência de manifestação na fase recursal.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator